



## **DÍVIDAS DA RESPONSABILIDADE DE AMBOS OS CÔNJUGES – QUESTÕES COMERCIAIS**

### **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

---

#### **Acórdão de 12 Janeiro de 2000 (Processo n.º 241/99)**

Fiscalização concreta da constitucionalidade

Neste acórdão, colocou-se uma questão de conformidade do artigo 1696º do Código Civil (que versa sobre a responsabilidade das dívidas dos cônjuges) com a Constituição, em especial, com os seus artigos 2º, 3º n.º3, 9º, 13º, 18 n.ºs 2 e 3, 20º, 36º e 37º, ou seja, preceitos que versam sobre os princípios e as tarefas fundamentais do Estado sobre a família e o direito à liberdade de expressão.

A questão seria saber se o artigo 1696º do Código Civil poderia ser aplicado a processos pendentes, na medida em que o aprovou (artigo 27º do DL n.º329-A/95, de 12 de Dezembro) previa a sua *aplicação imediata*. Nos termos deste preceito legal, pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem em primeiro lugar os bens próprios do cônjuge devedor e só subsidiariamente a sua meação nos bens comuns.

Em suma, o Tribunal Constitucional decidiu que a aplicação imediata do artigo 1696.º, mesmo a processos pendentes é conforme à Constituição.

### **JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

#### **Acórdão de 26 Setembro de 2013 (Processo n.º 2991/10)**

Responsabilidade solidária

Verificados e preenchidos os requisitos do artigo 1691º n.º1 alínea d) do Código Civil, cabe ao oponente o ónus da prova de que a dívida contraída não contribuiu para o proveito comum do casal e consequentemente que a responsabilidade não é solidária. O réu marido é administrador e accionista de uma empresa de onde são provenientes as dívidas, provando-se que este é comerciante e que se trata de um verdadeiro ato comercial. Não havendo prova em contrário de nenhum destes factos, a responsabilidade considera-se solidariamente de ambos os cônjuges.

#### **Acórdão de 6 Julho de 2011 (Processo n.º 450/04)**

Empreitada civil – Acto comercial

O presente acórdão trata da questão de saber se o ato praticado pelo cônjuge devedor é ou não um ato comercial pois tal qualificação tem consequências diferentes na aplicação do regime da responsabilidade das dívidas exclusivas ou de ambos os cônjuges.

Em primeiro lugar, cabe referir que as dívidas podem ser contraídas sem o consentimento de ambos os cônjuges, sendo apenas da responsabilidade dos dois caso tenha sido no exercício do comércio e se prove que delas resulta proveito comum para o casal para responderem os bens comuns destes. Assim sendo, cabe ao cônjuge do comerciante devedor fazer prova que da dívida em causa não resultou proveito comum para o casal.

O acórdão deixa claro que existe alguma rigidez quanto à decisão daquilo que podem ser considerados atos comerciais, pois o comerciante pratica muitos atos isolados que não podem ser considerados como atos de comércio como é o presente caso no que diz respeito à realização de uma empreitada que se considera um ato em nome individual, sendo a responsabilidade exclusivamente do cônjuge devedor.

### **Acórdão de 19 Junho de 2008 (Processo n.º 08B871)**

Dissolução da sociedade

O acórdão em análise prende-se com um pedido de anulação de uma deliberação social que dissolveu uma sociedade. O acto do sócio que vota a deliberação de dissolução da sociedade é um acto de administração extraordinária, sendo que, o artigo 1678º, nº 3 do CC, proíbe a prática de actos de administração extraordinária sem o consentimento do outro cônjuge, necessitando, por isso, o cônjuge sócio, do consentimento do seu consorte para votar deliberação de dissolução da sociedade comercial. Não tendo havido esse consentimento e sendo a participação social um bem comum do casal, tal voto encontra-se viciado, sendo, por isso, anulável.

### **Acórdão de 3 Abril de 2008 (Processo n.º 07B1329)**

Arrendamento para comércio – Divórcio

Este caso trata-se de uma resolução de um contrato de arrendamento celebrado para fins comerciais, pela falta de pagamento das rendas do cônjuge devedor.

No momento da celebração do contrato os cônjuges estavam sob a constância do matrimónio, pelo que, o senhorio vem exigir a responsabilidade solidária dos cônjuges que, à data da resolução do contrato de arrendamento, já estavam divorciados.

Assim, ficou decidido que as rendas vencidas depois do registo da decisão que decretou o divórcio passariam a ser da exclusiva responsabilidade do ex-cônjuge que as contraiu no exercício do comércio.

### **Acórdão de 2 Dezembro de 2004 (Processo n.º 04B2768)**

Título de Crédito

A execução instaurada contra apenas um dos cônjuges teve por base um aval prestado à aceitante de letras de câmbio, tendo ficado assente anteriormente na jurisprudência que as obrigações resultantes deste não têm necessariamente natureza comercial, não sendo, por isso, o meio de execução considerado idóneo e adequado para discutir sobre a comercialidade da dívida. Assim, ficou assente que não faria sentido um credor com um título executivo sobre o devedor contra o cônjuge responsável socorrer-se da ação declarativa para convencer o cônjuge não devedor da natureza comercial da dívida exequenda na medida em que o artigo 10º do Código Comercial tem subjacente uma proteção do credor.

### **Acórdão de 3 de Outubro de 2002 (Processo n.º 02B2042)**

Presunção do exercício do comércio

Neste caso, coloca-se o problema de saber se se aplica a presunção do artigo 15º do Código Comercial por força da qual a dívida presume-se contraída no exercício do comércio.

O facto de o cônjuge ser sócio gerente da sociedade, não lhe confere só por si a qualidade de comerciante e não indicia o exercício profissional do comércio, não lhe podendo ser atribuída essa qualidade.

Neste caso ficou por demonstrar se a dívida teria sido contraída para proveito comum do casal, pois os réus nada alegam sobre esse facto. Expostos estes factos, a ré não tinha qualquer obrigação de responsabilização pela dívida.

### **Acórdão de 1 de Outubro de 1996 (Processo n.º 079301)**

Sociedade entre cônjuges – Sociedade por quotas

O acórdão pretende apurar a validade da constituição de uma sociedade por quotas apenas por dois cônjuges, estando estes casados ao abrigo do regime de comunhão geral de bens.

Nas sociedades por quotas, ao contrário do que acontece com outros tipos de sociedades, a responsabilidade é limitada, não interferindo assim com o princípio da imutabilidade das convenções

antenupciais. Assim, nos termos do artigo 8.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais, a constituição de sociedade por quotas por dois sócios não separados judicialmente de pessoas e bens é válida. O acórdão uniformizou a jurisprudência no sentido de que, as sociedades por quotas que, depois da entrada em vigor do Código Civil de 1966 e mesmo depois das alterações nele introduzidas pelo Decreto-Lei 496/77, de 25 de Novembro, e antes da vigência do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei 262/86, de 2 de Setembro, ficaram reduzidas a dois únicos sócios, marido e mulher, não separados judicialmente de pessoas e bens, não são, em consequência dessa redução, nulas.

#### **Acórdão de 7 Dezembro 1994 (Processo n.º 086083)**

Título de crédito

A situação presente no acórdão prende-se com uma oposição por embargos de terceiro a uma penhora feita a um apartamento do casal.

Quanto à dívida em causa, ficou assente que como esta provém de um ato de comércio unilateral (um empréstimo mercantil previsto no artigo 362º do Código Comercial) e porque serviu de garantia para o avalista, é comercial.

Nos termos do artigo 10 do Código Comercial (redacção do Decreto-Lei 363/77, de 2 de Setembro), a moratória prevista no artigo 1696, n. 1, do Código Civil, deixa de ser aplicável no caso de dívidas fundadas em títulos de crédito representativos de obrigações cambiárias da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges quando esteja provada a comercialidade substancial (ainda que apenas em relação a uma das partes) da relação fundamental subjacente à emissão do título.

#### **Acórdão de 16 Maio de 1991 (Processo n.º 079797)**

Dívida comercial – Letra – Livrança

Temos neste acórdão um caso de responsabilidade pelas dívidas de ambos os cônjuges, *in casu*, de uma dívida a um Banco que resulta de quatro letras e de uma livrança que sofreram um não pagamento das importâncias creditadas, ficando o autor com o direito de debitá-las da conta assim como, outras despesas inerentes e juros de mora a uma taxa remuneratória acrescida de 2%.

Apesar das letras apenas estarem assinadas pelo réu marido e não pela ré sua mulher, provado que os réus são casados um com o outro segundo o regime de comunhão de adquiridos, que o réu marido é comerciante administrador dos bens do casal e vive da sua actividade comercial, que os rendimentos dessa actividade aproveitam ao cônjuge e agregado familiar, as dívidas consideram-se contraídas em proveito comum do casal, sendo a ré mulher co-responsável nos termos do artigo 1691 n.º e alíneas c) e d).

Desta forma, verificada a comunicabilidade das dívidas, a responsabilidade pelas dívidas é de ambos os cônjuges não tendo importância o facto de os descontos realizados apenas se inserirem na actividade comercial do réu.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

---

#### **Acórdão de 18 Janeiro de 2012 (Processo n.º 191/09)**

Comunicabilidade

No caso em apreço, a ré mulher explorava um estabelecimento comercial, o que constitui o exercício de atos de comércio como profissão nos termos do artigo 13º do Código Comercial. Assim sendo, as dívidas contraídas no exercício da sua actividade, presumem-se dívidas comerciais (artigo 15º do C.Com.) Cabe a ambos os cônjuges a responsabilização pelas dívidas pois nada alegaram em contrário, constituindo-se assim uma dívida comum do casal.

#### **Acórdão de 23 de Novembro de 2011 (Processo n.º 32/11)**

Responsabilidade do Gerente – Responsabilidade Subsidiária

O Acórdão determina que não estão preenchidos os requisitos da separação judicial de bens (artigo 1767º do CC) quando as dívidas demonstradas são da exclusiva responsabilidade do cônjuge réu e não se demonstra o perigo de virem a ser penhorados bens comuns do casal. Acresce ainda que, a responsabilidade subsidiária dos gerentes e administradores das sociedades tem natureza delitual (artigo 24º da LGT), pelo que as correspondentes dívidas são da responsabilidade exclusiva daqueles (artigo 1692º alínea c) do CC).

#### **Acórdão de 11 Outubro de 2011 (Processo n.º 50/08)**

Comunicabilidade

Neste acórdão estamos perante um mútuo mercantil, pois o dinheiro emprestado para comprar um bem que se destina ao uso na atividade profissional é assim classificado. Desta forma, a dívida presume-se da responsabilidade de ambos os cônjuges uma vez que foi contraída no exercício do comércio.

#### **Acórdão de 7 de Fevereiro de 2008 (Processo n.º 10627/2007-2)**

Comunicabilidade

No acórdão está em causa uma dívida respeitante à falta de pagamento do IVA contraída no âmbito da atividade comercial.

Deve considerar-se como comum a dívida fiscal (IVA) emergente de actividade comercial exercida por um dos cônjuges antes da data da propositura da acção de divórcio litigioso que conduziu à dissolução do matrimónio, na medida em que não tenha sido ilidida a presunção de que tal dívida foi contraída em proveito comum do casal. Se a referida dívida for integralmente paga por um dos ex-cônjuges após o decretamento do divórcio, no subsequente inventário para separação das meações deve ser admitida a inclusão dessa despesa como crédito daquele, que incidirá, na parte que exceda a sua responsabilidade, sobre a meação do outro ex-cônjuge.

#### **Acórdão de 17 Novembro de 2005 (Processo n.º 10271/2005-6)**

Comunicabilidade

Neste caso, temos uma dívida comercial que se presume à partida que foi contraída para proveito comum do casal pelo carácter de comercialidade das dívidas previsto no artigo 1691º n.º1 alínea d) do Código Civil, pois foi contraída pelo réu marido no exercício da sua atividade comercial.

Nos termos do artigo 15º do Código Comercial “as dívidas comerciais do cônjuge comerciante presumem-se contraídas no exercício do seu comércio”. Por seu lado, nos termos do artigo 1691º, n.º 1, al. d) do Código Civil, são da responsabilidade de ambos os cônjuges “as dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no exercício do comércio, salvo se se provar que não foram contraídas em proveito comum do casal ou se vigorar entre os cônjuges o regime de separação de bens”

Uma vez que o casal se encontrava divorciado desde 2000 e estarem separados de facto, apenas partilhando a mesma casa a dívida não é comunicável.

#### **Acórdão de 20 Janeiro de 2004 (Processo n.º 9634/2003-1)**

Acto comercial

No presente acórdão estamos perante um caso de exploração de estabelecimento exercida por ambos os cônjuges, sendo contraída uma dívida no exercício do comércio, responsabilizando ambos (artigos 1691º alíneas a), b) e c). Posteriormente, o contrato sobre o qual subsistiam dívidas pelo não pagamento de rendas por parte do réu marido, é considerado nulo.

O pagamento das rendas cabia ao réu marido, e estes encontravam-se sobre o regime de separação de bens, logo a ré mulher não poderia ser responsabilizada pelas dívidas.

#### **Acórdão de 16 Maio de 1996 (Processo n.º 0011342)**

Comunicabilidade – Moratória

Em causa está saber se uma avultada dívida pela executada responsabiliza também o seu cônjuge marido, pois pergunta-se se há lugar a moratória legal que tem como consequência a inadmissibilidade de executar os bens comuns do casal para pagar uma dívida própria da executada. Não se comprovou proveito comum do casal mas comprovou-se o facto de a dívida advir de um ato comercial e pela presunção que advém do artigo 15.º do Código Comercial, assim sendo, em primeiro lugar responderão os bens próprios e subsidiariamente os bens comuns do casal.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**

---

### **Acórdão de 22 Fevereiro de 2011 (Processo n.º 5564/09)**

Comunicabilidade – Dever Conjugal

Cabe aos cônjuges a prova que as dívidas contraídas no exercício do comércio não foram para proveito comum do casal (artigo 1691º nº1 alínea d) do Código Civil), e neste caso não temos a prova do mesmo. Coloca-se também um problema de má administração de um dos cônjuges e a consequente violação do dever conjugal de assistência, pelo que, fica assente que estes factos não relevam para o afastamento da responsabilidade do cônjuge.

### **Acórdão de 6 Janeiro de 2009 (Processo n.º 0826072)**

Comunicabilidade – Responsabilidade do Gerente

No caso em análise estamos perante uma questão de responsabilidade do gerente pela obrigação de indemnizar proveniente de responsabilidade civil (que resultou da resolução do contrato promessa de compra e venda por factos ilícitos dos promitentes vendedores) perante terceiros, que recai sobre os gerentes da sociedade comercial por quotas por atos praticados não em nome pessoal, mas sim em representação da sociedade, atos estes que não têm natureza comercial não sendo assim comunicáveis ao seu cônjuge que vivia consigo em economia comum.

### **Acórdão de 26 Abril de 2004 (Processo n.º 0450666)**

Comunicabilidade – Ónus da Prova

No acórdão enunciado ficam assentes os princípios da igualdade e da proporcionalidade como justificação do facto de o ónus da prova do facto negativo de a dívida não ter sido contraída em proveito comum do casal caber ao devedor caso queira afastar a comunicabilidade da dívida do cônjuge.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA**

---

### **Acórdão de 31 Janeiro de 2012 (Processo n.º 1530/11)**

Arresto – Bens comuns do casal

Neste caso, não consegue provar-se a qualidade de comerciante do devedor (artigo 2º do Código Comercial), logo o seu cônjuge jamais poderia ser responsabilizado pelas suas dívidas contraídas no exercício do comércio, em primeiro lugar, por não se tratar de um comerciante e, em segundo lugar, porque a aplicabilidade do artigo 825º, nº 1, do Código de Processo Civil ao arresto, não significa que este deva ser intentado contra o cônjuge do devedor sujeito ao arresto, mas apenas que este último deve ser citado no âmbito do procedimento do arresto, nos termos e para os efeitos previstos no nº 1, do artigo 825º do Código de Processo Civil. Logo, não sendo a oponente devedora da requerente do arresto, este procedimento cautelar não pode ser intentado contra ela.

#### **Acórdão de 8 Abril de 2008 (Processo n.º 456/04.2TBALB)**

Comunicabilidade – Responsabilidade do gerente

Na qualidade de gerente comercial o réu marido contraiu uma dívida em nome da sociedade, uma vez que o réu marido se encontra casado no regime da comunhão geral de bens pelo que, os frutos que resultam da actividade comercial da sociedade traduzem-se num benefício comum para o casal e assim sendo as quotas são comum. Desta forma, a ré mulher é igualmente responsável pela dívida.

#### **Acórdão de 4 Maio de 2004 (Processo n.º 642/04)**

Comunicabilidade – Exercício do comércio

O acórdão trata da responsabilização da ré mulher pela dívida contraída pelo réu marido, referindo-se à dupla presunção quanto às dívidas comerciais do cônjuge comerciante quando contraídas no exercício da sua atividade e para proveito comum do casal (conjugação dos artigos 1691.º nº1 al.d) do Código Civil com o artigo 15.º do Código Comercial) para responsabilização do cônjuge não comerciante. Sendo os réus casados entre si e não ilidindo estas presunções, a ré foi responsabilizada também pelo pagamento da dívida.

### **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES**

---

#### **Acórdão de 7 Dezembro de 2006 (Processo n.º 2284/06-2)**

Comunicabilidade – Exercício de comércio

Neste acórdão estamos perante um caso de dívidas comerciais, onde se colocam questões no âmbito da comunicabilidade das dívidas comerciais, discutindo-se o que é considerado uma dívida contraída no exercício do comércio e se é de proveito comum dos cônjuges, para que possa ser considerada da responsabilidade de ambos.

Pelas dívidas comerciais, assumidas pelo cônjuge comerciante e também no exercício do comércio, respondem igualmente ambos os cônjuges, tal só não acontecendo se estiver comprovado que da dívida assim contraída não resultou proveito comum para o casal ou se tiver sido estabelecido no casamento o regime de separação de bens (alínea d) do n.º 1 do artigo 1691.º do Código Civil). Entendendo-se por “exercício de comércio”, não a prática de quaisquer actos de comércio, mas apenas o desempenho da profissão de comerciante, exclui-se da presunção do artigo 1691.º, n.º 1, alínea d), do Código Civil e do artigo 15.º do C. Comercial, nomeadamente as dívidas provenientes de actos de comércio isolados e as dívidas provenientes de actos de comércio estranhos ao exercício da sua profissão (comercial) habitual.

### **JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**

---

#### **Acórdão de 9 Maio de 2012 (Processo n.º 0224/12)**

Comunicabilidade – Responsabilidade subsidiária

Para que haja responsabilidade de ambos os cônjuges é necessário que as dívidas resultantes do exercício do comércio, sejam contraídas em proveito comum do casal, sendo que, neste caso, o executado não tem a qualidade de comerciante pois trata-se de um gerente da sociedade originariamente executada.

Na verdade, as dívidas tributárias que um dos cônjuges seja chamado a pagar por força da sua responsabilidade subsidiária enquanto gerente da sociedade devedora, são da sua exclusiva responsabilidade uma vez que são respeitantes a factos imputáveis a cada um individualmente.

Deste modo, apesar de na execução o cônjuge do executado poder vir a ser citado para defender os seus interesses patrimoniais, caso sejam penhorados bens comuns do casal, não pode ser citado enquanto co-devedor/executado na consideração de que a dívida era da responsabilidade de ambos os cônjuges.

**Acórdão de 12 Abril de 2012 (Processo n.º 0536/11)**

Execução Fiscal – Título executivo

Na execução fiscal em causa, temos a cobrança de uma dívida pela Caixa Geral de Depósitos proveniente de um contrato de mútuo garantido por hipoteca. Uma vez que o contrato foi celebrado exclusivamente com um contraente que faleceu, o processo foi instaurado contra a sua mulher com quem foi casada ao abrigo do regime da separação de bens. Ainda assim, verificou-se a responsabilidade da oponente pois a mesma consta como terceira outorgante em relação à hipoteca (mas não em relação ao contrato de mútuo) que esta autorizou como forma de garantia do cumprimento da obrigação, constituindo-se assim parte legítima na execução atendendo o disposto no artigo 1691º nº1 alínea a) do Código Civil. Desta forma, ficou estabelecido que é parte legítima aquela que dá consentimento no acto da constituição da dívida nos termos dos artigos 1691.ºconforme foi em cima referido e ainda nos termos do artigo 1695º do Código Civil.

**Acórdão de 17 Março de 2011 (Processo n.º 0136/11)**

Arresto – Bens comuns do casal – Citação

Neste caso, existe responsabilidade subsidiária dos cônjuges por dívidas de cariz tributário provenientes da responsabilidade do arrestado na qualidade de administrador da sociedade devedora originária.

Uma vez que se trata de uma situação de arresto, estamos perante uma providência cautelar que tem uma função meramente conservatória e preventiva. Assim sendo, não é possível acionar o mecanismo de separação de bens comuns do casal, não estando também prevista na lei a citação do cônjuge do arrestado. A citação para o cônjuge requerer a separação de bens só deve acontecer quando o arresto é convertido em penhora.

**JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE**

---

**Acórdão de 15 Outubro de 2015 (Processo n.º 02600/09)**

Comunicabilidade – Proveito comum

À data da dívida tributária os cônjuges encontravam-se casados pelo regime de comunhão de adquiridos, pelo que, as dívidas contraídas no exercício do comércio por um deles são imputáveis a ambos, excepto quando estes provem que não contribuíram para proveito comum do casal. Ficou assente neste acórdão que a doutrina e a jurisprudência têm seguido o entendimento que as dívidas tributárias são da responsabilidade de ambos os cônjuges respeitando sempre a presunção do artigo 1691º alínea d) do Código Civil, respondendo os cônjuges solidariamente.

**Acórdão de 12 Janeiro de 2012 (Processo n.º 00647/11)**

Comunicabilidade – Execução Fiscal

No caso, foi considerada da responsabilidade de ambos cônjuges as dívidas que advieram pela falta de pagamento das liquidações adicionais do IVA que resultavam do exercício da atividade comercial realizada apenas pelo marido, pois segundo o artigo 1691º alínea d) do Código Civil, as dívidas contraídas em proveito comum do casal por qualquer um dos cônjuges no exercício do comércio e em que não vigore o regime de separação de bens, são da responsabilidade de ambos os cônjuges. Apesar de haver um divórcio depois de terem sido contraídas as dívidas é assente que a responsabilidade é de ambos pois a responsabilidade das dívidas fiscais contraídas na pendência do matrimónio afere-se através da data do facto que lhes deu origem, neste caso ainda durante a vigência do matrimónio.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL**

---

### **Acórdão de 23 Março de 2011 (Processo n.º 04543/11)**

Responsabilidade do gerente

Neste caso apesar de a responsabilidade pelas dívidas contraídas no exercício do comércio ser de ambos os cônjuges, fica assente que o proveito comum afere-se não pelo resultado, mas pela aplicação da dívida, ou seja, pelo fim que o devedor a contraiu. Uma vez que, a oponente ilidiu a presunção da responsabilidade enquanto gerente de facto, não pode ser responsabilizada pela dívida em questão.

### **Acórdão de 15 Junho de 2005 (Processo n.º 00591/03)**

Comunicabilidade

Temos em causa uma dívida exequenda da responsabilidade de ambos os cônjuges pois foi contraída durante o exercício do comércio e dada a natureza solidária da dívida, pela mesma respondem os bens comuns do casal e na insuficiência deles, solidariamente, os bens próprios de qualquer um dos cônjuges (artigos 1691º e 1695º do Código Civil). Visto que, à data da constituição da dívida comunicável, o regime dos cônjuges era o da comunhão geral é este o regime a considerar para a determinação da responsabilidade dos mesmos, pois as dívidas por eles contraídas têm a data do facto que lhes deu origem e assim sendo os efeitos do novo regime matrimonial decorrente da separação de bens só valem para o futuro.

Andrea Rodrigues Guerreiro

Filipa Franco